



Número: **0600339-82.2024.6.16.0043**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **12/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600339-82.2024.6.16.0043, que acolheu a preliminar arguida e julgou extinto o feito sem resolução de mérito com relação à pessoa jurídica "Facebook Servicos Online do Brasil Ltda, bem como quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente a petição inicial para o fim de afastar qualquer sanção ao representado Luiz Henrique Silvestri Ribeiro, bem como confirmou a tutela anteriormente concedida, determinou aos representados Valdomiro Batista, Natanael Vogt e Joel de Lima que excluam e se abstêm de divulgar o vídeo ora impugnado, com fundamento no artigo 242 caput e parágrafo único do Código Eleitoral; artigos 9º-C, da Resolução TSE nº 23.610/19 e Resolução TSE nº 23.714/2022. Deixou de condenar os representados a qualquer tipo de sanção pecuniária, eis que não há comprovação de que descumpriram a decisão liminar relativamente à remoção do conteúdo impugnado ou à abstenção de veiculação. (Representação ajuizada por Coligação Guarapuava Merece Mais e Eleição 2024 Denilson Baitala Prefeito em face de Valdomiro Batista, vulgo, "Jabur do Motocross", Natanael Vogt e Facebook Servicos Online do Brasil Ltda, com fulcro na Lei Geral das Eleições (Lei nº. 9.504/97) o art. 53, § 1º e 2º, na qual alegou em síntese que os representados veicularam vídeo com conteúdo sabiamente inverídico e descontextualizados. Alegou que a mídia original foi divulgada na página de Vitor Hugo Ribeiro Burko, o qual pode ser conferido através do link https://www.instagram.com/reel/C_reHhqRAh1/?igsh=MmZuZ3BkcmU3eHZs, todavia o representado Valdomiro Batista ora assessor administrativo do candidato à prefeita Celso Góes, através da utilização de inteligência artificial alterou conteúdo de mídia social e a disseminou em grupos do WhatsApp "Uma Só Direita Guarapuava" e "Desperta-Puava, se utilizando do telefone (42) 99826-5899. Asseverou que, o representado Natanael Vogt (assessor do executivo municipal), fez a divulgação no stories do seu Instagram (link https://www.instagram.com/natan_vogt_/), conforme se verifica do vídeo anexado ao ID 123981752, ressaltando se tornou inviável conseguir o link da postagem do Instagram, considerando ter expirado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas dos stories. Alegou ainda que o representado Joel Lima, utilizando do telefone (42) 9 8409-3660, divulgou o vídeo manipulado com grupo de WhatsApp "Uma Só Guarapuava" e, por fim, o representado Luiz Henrique Silvestri Ribeiro, com o uso do telefone (42) 99109-0447, encaminhou o vídeo manipulado para grupos do WhatsApp. Afirmou que os representados Valdomiro Batista; Natanael Vogt; Joel Lima e Luiz Henrique Silvestri Ribeiro realizaram a divulgação da mídia com conteúdo alterado em aplicativos de mensagens e redes sociais, com o objetivo de macular a imagem do candidato Denilson Baitala e induzir o eleitor, violando os artigos 9º-B da Resolução TSE 23.732/2024, 27, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 2º da Resolução**

TSE23.735/2024. RE3

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
DENILSON BAITALA (RECORRENTE)	FABIO AUGUSTO PLETSCH (ADVOGADO) THIEME SILVESTRI (ADVOGADO)
GUARAPUAVA MERECE MAIS [PODE/PL/PRD/PSD] - GUARAPUAVA - PR (RECORRENTE)	THIEME SILVESTRI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DENILSON BAITALA PREFEITO (RECORRENTE)	THIEME SILVESTRI (ADVOGADO) FABIO AUGUSTO PLETSCH (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RECORRIDO)	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
NATANAEL VOGT (RECORRIDO)	ISABELLA LINGIARDI DE LIMA (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO)
VALDOMIRO BATISTA (RECORRIDO)	ISABELLA LINGIARDI DE LIMA (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE SILVESTRI RIBEIRO (RECORRIDO)	GABRIEL SOCIO GARCIA (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO)
JOEL LIMA (RECORRIDO)	
ELEICAO 2024 LUIZ HENRIQUE SILVESTRI RIBEIRO VEREADOR (RECORRIDO)	GABRIEL SOCIO GARCIA (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44310336	18/12/2024 16:35	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.002

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600339-82.2024.6.16.0043 – Guarapuava – PARANÁ

Relator: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: ELEICAO 2024 DENILSON BAITALA PREFEITO

ADVOGADO: THIEME SILVESTRI - OAB/PR44069

ADVOGADO: FABIO AUGUSTO PLETSCH - OAB/PR112906

RECORRENTE: GUARAPUAVA MERECE MAIS [PODE/PL/PRD/PSD] - GUARAPUAVA - PR

ADVOGADO: THIEME SILVESTRI - OAB/PR44069

RECORRENTE: DENILSON BAITALA

ADVOGADO: FABIO AUGUSTO PLETSCH - OAB/PR112906

ADVOGADO: THIEME SILVESTRI - OAB/PR44069

RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

RECORRIDO: ELEICAO 2024 LUIZ HENRIQUE SILVESTRI RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO: GABRIEL SOCIO GARCIA - OAB/PR93184

ADVOGADO: EDUARDO WECKL PASETTI - OAB/PR80880-A

RECORRIDO: JOEL LIMA

RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE SILVESTRI RIBEIRO

ADVOGADO: GABRIEL SOCIO GARCIA - OAB/PR93184

ADVOGADO: EDUARDO WECKL PASETTI - OAB/PR80880-A

RECORRIDO: VALDOMIRO BATISTA

ADVOGADO: ISABELLA LINGIARDI DE LIMA - OAB/PR121517

ADVOGADO: EDUARDO WECKL PASETTI - OAB/PR80880-A

RECORRIDO: NATANAEL VOGT

ADVOGADO: ISABELLA LINGIARDI DE LIMA - OAB/PR121517

ADVOGADO: EDUARDO WECKL PASETTI - OAB/PR80880-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO
ELEITORAL. PROPAGANDA
ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO**

MANIPULADO E DESINFORMATIVO. APLICAÇÃO EM GRUPOS RESTRITOS DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SIGNIFICATIVA. PUBLICAÇÃO EM STORY DE INSTAGRAM. POTENCIAL DE ALCANCE INDETERMINADO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, reconhecendo a manipulação e descontextualização do vídeo veiculado, mas deixando de aplicar multa aos recorridos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a divulgação de conteúdo manipulado e desinformativo em grupos de WhatsApp de número restrito de membros configura violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97; e (ii) verificar se a veiculação do mesmo conteúdo em ferramenta story do Instagram, com potencial de alcance a público indeterminado, atrai a incidência da multa prevista na legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conteúdo manipulado e descontextualizado do vídeo foi devidamente comprovado e reconhecido na sentença, configurando propaganda eleitoral desinformativa, que compromete a integridade do processo eleitoral.

4. A divulgação em grupos de WhatsApp restritos, com 115 e 116 membros, respectivamente, não possui repercussão suficiente para causar impacto relevante no pleito, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, sendo incabível a aplicação de multa nesses casos.

5. No que concerne ao recorrido Natanael Vogt, a divulgação do conteúdo por meio da ferramenta story do Instagram caracteriza uso de meio com potencial de alcançar um número indeterminado de eleitores, extrapolando os limites da liberdade de expressão e atraindo a incidência da penalidade prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97.

6. O montante da multa deve ser fixado no patamar mínimo legal, em razão da ausência de elementos que justifiquem sua majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido. Aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrido Natanael Vogt, nos termos do art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Teses de julgamento: 1. A divulgação de conteúdo manipulado e desinformativo em grupos de WhatsApp com número restrito de membros, sem prova de repercussão significativa, não atrai a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97. 2. A publicação de conteúdo eleitoral desinformativo em ferramenta story de rede social, com potencial de alcançar público indeterminado, caracteriza propaganda

eleitoral negativa irregular e atrai a aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-D, §2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Referendo na Representação nº 060158041, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS 28/10/2022; TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 060019174, Rel. Des. Julio Jacob Junior, PSESS 12/11/2024; TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 060069939, Rel. Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz, PSESS 27/11/2024.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Guarapuava Merece



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 14:00:18

Número do documento: 24121816354280600000043256968

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816354280600000043256968>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/12/2024 16:35:43

Mais” e por Eleição 2024 Denilson Baitala Prefeito contra a sentença do Juízo da 043^a Zona Eleitoral - Guarapuava/PR, por meio da qual a representação proposta a em face de Valdomiro Batista, Natanael Vogt, Joel Lima e Luiz Henrique Silvestri Ribeiro por propaganda eleitoral irregular, foi julgada parcialmente procedente.

Em suas razões (id. 44123244), os recorrentes sustentam a necessidade de aplicação de multa pela divulgação da propaganda eleitoral negativa com conteúdo desinformativo.

Argumentam que a não aplicação da multa em razão do cumprimento da decisão liminar gera insegurança jurídica, pois deixa de responsabilizar os que divulgaram conteúdo em detrimento de outro candidato.

Alegam que a intenção dos recorridos era de macular a imagem e de prejudicar o então candidato Denilson Baitala durante o pleito eleitoral.

Requer, por fim, a reforma da decisão para aplicar multa aos recorridos.

Em contrarrazões (id. 44123251), os recorridos Valdomiro Batista, Natanael Vogt e Luiz Henrique Silvestri Ribeiro alegam que a decisão liminar foi prontamente cumprida e que não houve prejuízo ao recorrente Denilson Baitala, eis que foi eleito.

Aduzem a ausência de prova de divulgação por parte do representado Luiz Henrique Silvestri Ribeiro.

Os recorridos, com exceção de Luis Henrique Silvestri Ribeiro, não negam a divulgação do vídeo, mas alegam que somente compartilharam o conteúdo recebido.

Argumentam que o vídeo, mesmo que editado com inclusão de imagens e frases

sugestivas, deve ser analisado no contexto da liberdade de expressão, pois refere-se a crítica comum em discursos políticos, especialmente em períodos eleitorais acirrados.

Por fim, pugnam pelo não provimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (id. 44137027), opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, considerando que é caso de aplicação da penalidade de multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A sentença foi publicada em Mural Eletrônico em 02/10/2024, conforme certidão id. 44123241 e o recurso foi protocolado em 03/10/2024 (id. 44123244), sendo, portanto, **tempestivo**.

Estando também preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão trazida a debate nos autos diz respeito à aplicação de multa, ou não, em razão da veiculação de propaganda eleitoral desinformativa e descontextualizada por meio da rede social *Instagram* e do aplicativo de mensagens *Whatsapp*.

O caráter desinformativo do vídeo foi reconhecido na sentença recorrida, nos seguintes termos:

Veja-se que a fala original de VITOR HUGO RIBEIRO BURKO representa claro apoio à candidatura de DENILSON BAITALA e um reforço de que o referido candidato seria a opção para não deixar que o candidato do Partido

dos Trabalhadores se tornasse prefeito de Guarapuava.

Em contrapartida, o vídeo divulgado pelos representados VALDOMIRO BATISTA, NATANAEL VOGT e JOEL DE LIMA foi claramente manipulado e tirou de contexto as falas ditas por VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, para o fim de fazer com que se entendesse que VITOR HUGO RIBEIRO BURKO tivesse dito “Quer entregar a cidade para o PT? Vote em Baitala!”, portanto, restando evidente a manipulação do conteúdo da mensagem.

A manipulação de fala realizada por ex-prefeito possui gravidade ainda maior eis que evidência a intenção dos representados em enganar os eleitores e prejudicar a candidatura da parte autora e a integridade do processo eleitoral. Ainda, se os representados VALDOMIRO BATISTA e NATANAEL VOGT quisessem criticar a candidatura de DENILSON BAITALA por uma suposta “divisão da direita”, não só poderiam como deveriam fazer sem a divulgação de conteúdo manipulado o que evidentemente não ocorreu no presente caso.

De igual modo, a tentativa de passar a imagem do candidato “DENILSON BAITALA” como “um laranja”, embora seja comum a adjetivação no âmbito político para desmerecer candidatos contrários, não pode ser tolerada pelo conteúdo no mínimo difamatório e ofensivo, o que também é repudiado pela legislação eleitoral.

Dessa forma, embora não tenha sido comprovada a utilização de inteligência artificial, restou devidamente comprovado que os representados VALDOMIRO BATISTA, NATANAEL VOGT e JOEL LIMA publicando propaganda eleitoral negativa consistente na publicação de vídeo conteúdo manipulado, com fato sabidamente inverídico e difamatório, visaram prejudicar a candidatura de DENILSON BAITALA, nos termos do artigo 242 e 243, inciso IX ambos do Código Eleitoral.

Em relação ao representado LUIZ HENRIQUE SILVESTRI RIBEIRO não se obtiveram provas suficientes de que tenha divulgado o vídeo ora impugnado, eis que restam dúvidas se o print de ID 124033087 – página 2, seja relacionado ao mencionado representado. De outro lado, não há que se falar em litigância de má-fé da parte autora em desfavor do representado LUIZ HENRIQUE SILVESTRI RIBEIRO, isto porque não houve demonstração de que, de forma deliberada, a parte autora agiu com o objetivo de causar dano ao processo ou ao referido representado.

Não há controvérsias, pois não houve recurso quanto a este tópico da sentença, acerca da manipulação realizada no vídeo originalmente divulgado no *Instagram* por Vitor Hugo Burko em apoio à candidatura de Denilson Batalha

(https://www.instagram.com/reel/C_reHhqRAh1/?igsh=MmZuZ3BkcmU3eHZs)

, constante do id. 44123186, de seguinte teor:

“Hoje eu vou te explicar em poucas palavras como entregar uma cidade ao PT. Primeiro você bota um coordenador político que não se dá com ninguém, que é dominado pela vaidade, que briga com o governador, que agride todo mundo, que toma decisões sozinho, não articula junto ao grupo e faz com que o grupo se dissolva. Aí você abandona a população durante muitos anos. Deixa, por exemplo, que uma cidade como Guarapuava tenha hoje mais de mil favelados. Não faz habitação popular, permite que a população fique nas filas de postos de saúde tendo que chegar quatro horas da manhã sem ter certeza se vai conseguir realmente uma consulta. Quer dizer, você quer fortalecer o PT abandone a população mais carente. Quer fortalecer o PT? Quer entregar a cidade para o PT? Não discuta com professores, não discuta com funcionário público, coloque grupos de apaniguados para tomar as decisões para beneficiar somente determinadas pessoas, determinadas famílias. É aí que você tem a fórmula certa para entregar uma cidade para o PT.

Quem foi que fez isso? Denilson Baitala é culpado por esse abandono? Denilson Baitala é culpado pela população estar descontente, ansiosa por esperança e aí tendo que acreditar em qualquer proposta fantasiosa que venha? Não!

Denilson Baitala é a única solução para enfrentar o PT, é a única solução para se devolver Guarapuava ao povo, para tirar da mão dessa meia dúzia que se pensam em donos da cidade e que ao invés de servirem o município, se servem de toda população!

Quer vencer o PT? Vote em Baitala!”

Do referido vídeo foram “pinçados” determinados trechos e entremeadas imagens jocosas, dentre as quais trecho de um vídeo em que o candidato a prefeito de Guarapuava, Dr. Antenor, aparece falando “fake news” e uma imagem com a foto do candidato Denilson Baitala segurando laranjas e a descrição “Quem quer laranja”. O vídeo divulgado pelos recorridos, ao final, transmitia a seguinte mensagem (id. 44123172):

“Hoje eu vou te explicar em poucas palavras como entregar uma cidade ao PT, vote em Baitala. Aí você abandona a população durante muitos anos, deixa por exemplo, que uma cidade como Guarapuava tenha hoje mais de mil favelados, não faz habitação popular, permite que a população fique nas filas

dos postos de saúde, tendo que chegar quatro horas da manhã, sem ter certeza se vai conseguir realmente uma consulta.

Quer fortalecer o PT? Quer entregar a cidade para o PT? Vote em Baitala! E aí você tem a fórmula certa para entregar uma cidade para o PT, vote em Baitala.”

A distorção é evidente, restando plenamente demonstrada a descontextualização capaz de gerar desinformação, conceituada por Elder Maia Goltzman como “conteúdo pensado, criado – ou editado – e disseminado para que uma pessoa ou grupo, idealizador ou contratante, ganhe algum proveito – econômico, político, concorrencial etc. – **através do ato de causar dano, utilizando multimeios e elementos da psicologia – vieses, gatilhos emocionais – para manipular, driblar a racionalidade e enganar pessoas em um dado contexto**” (Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 106).

É certo que a intervenção da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos publicados na internet deve ser feita com o máximo de cautela, garantindo o mínimo impacto no debate democrático, conforme estabelece o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

De igual modo, tem-se que as críticas políticas eventualmente veiculadas devem

ser rebatidas no espaço do debate público, durante a campanha eleitoral, sem a necessidade de tutela pelo Poder Judiciário, garantindo, assim, o direito constitucional à liberdade de expressão. Neste sentido, a Lei nº 9.504/97, dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

A jurisprudência é uníssona ao garantir proteção à livre circulação de ideias e críticas no debate eleitoral, ainda quando ácidas e contundentes, reservando a atuação do Judiciário somente para os casos em que verificado abuso. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. INSERÇÃO. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. INOCORRÊNCIA. Questionamentos a ações realizadas durante as gestões anteriores do candidato ou de seu Partido político, em tema de política externa. COMPORTAMENTO CONFIGURADOR DE MERA CRÍTICA POLÍTICA, A SER RESPONDIDA DENTRO DA PRÓPRIA DIALÉTICA DA DISPUTA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. REFERENDO.

1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas,

descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha.

3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.

4. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo e flagrantemente ofensivo. Precedentes.

5. O questionamento de transações comerciais realizadas com outros países por governos anteriores do Partido dos Trabalhadores é tema que guarda relação com a política externa do País e, dessa forma, mostra-se inserido no mais amplo debate eleitoral.

6. A dialética do debate entre as candidaturas, inerente ao ambiente da disputa eleitoral, compreende, naturalmente, questionamentos a ações realizadas durante as gestões anteriores do candidato ou de seu Partido político, ainda que o tom utilizado seja ácido ou rude.

7. Caso que não versa fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, mas, apenas, críticas políticas, também inseridas no debate político, e que devem ser neutralizadas e respondidas dentro do próprio ambiente político, sem a intervenção do Poder Judiciário, que não pode e não deve funcionar como "curador" da "qualidade" de discursos e narrativas de natureza eminentemente políticas - especialmente quando construídas a partir de fatos de conhecimento público.

8. Liminar indeferida referendada.

(TSE, Referendo na Representação nº 060158041, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS 28/10/2022 - destaque acrescentados)

Porém, o direito à liberdade de expressão e ao debate público de ideias, embora essencial, não pode ser utilizado como escudo para condutas que comprometam a integridade do processo eleitoral e prejudiquem a honra e imagem dos candidatos.

Atento a isso, o Tribunal Superior Eleitoral, revisitando sua jurisprudência, passou a adotar o entendimento no sentido de que

O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da *internet* - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.

(Recurso na Representação nº 060180731, Min. Alexandre de Moraes, DJE de 27/10/2023)

Destarte, tem-se que a disseminação de conteúdo desinformativo tal como o divulgado no caso dos autos, quando tem caráter eleitoral e extrapola os limites da liberdade de expressão, configura violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97 e atrai a incidência da multa nele prevista.

Não tendo a magistrado *a quo* aplicado multa aos recorridos, cumpre verificar o meio pelo qual cada um deles compartilhou o referido vídeo, para analisar a possibilidade de aplicação de multa.

De antemão, no que tange ao recorrido Luiz Henrique Silvestri Ribeiro, a sentença andou bem ao não aplicar a ele qualquer sanção, pois não há provas suficientes que tenha compartilhado ou de alguma forma contribuído para veiculação do vídeo manipulado.

Com efeito, as atas notariais acostadas nos ids. 44123187 e 44123188 dizem respeito ao compartilhamento do vídeo por Valdomiro Batista e por Joel Lima, respectivamente, havendo em relação a Luiz Henrique Silvestri Ribeiro nada além da alegação de que “divulgou o vídeo através do número (42) 9 9109-0447, encaminhou o vídeo em grupos de whatsapp” (id. 44123185), sem indicação de

quais seriam esses grupos, tampouco prova do alegado compartilhamento.

Em relação aos recorridos Valdomiro Batista e Joel Lima, conforme já mencionado, a prova produzida nos autos indica que compartilharam o vídeo nos grupos de whatsapp denominados “Uma só direita Guarapuava” (id. 44123187) e “Desperta-puava” (id. 44123188), os quais contam com 116 e 115 membros, respectivamente, o que impede a aplicação da multa.

Com efeito, esta Corte já firmou entendimento em diversos processos relativos a esta eleição no sentido de que a divulgação de mensagens em grupo restrito de Whatsapp não possui repercussão suficiente para causar impacto relevante no pleito, não configurando violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97. Confira-se:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FAKE NEWS. PUBLICAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto por NELSON VILLA JUNIOR contra a sentença da 42ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, que julgou parcialmente procedente a representação da Coligação "A LONDRINA QUE QUEREMOS" e aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, por propaganda eleitoral negativa.

2. A propaganda eleitoral teria veiculado fake news em um vídeo compartilhado no WhatsApp, associando o candidato TIAGO AMARAL ao PSB, partido ao qual não era mais filiado.

3. O recorrente argumenta que o vídeo foi divulgado em ambiente privado e que não houve repercussão significativa capaz de influenciar o pleito eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se a postagem realizada em grupo de WhatsApp, com teor supostamente negativo e inverídico, configura propaganda eleitoral negativa, considerando a liberdade de expressão e a ausência de repercussão eleitoral relevante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral negativa só é passível de limitação quando ofende a honra ou divulga fatos sabidamente inverídicos de forma a influenciar o eleitorado.

6. **O grupo de WhatsApp em que o vídeo foi divulgado é um espaço restrito, o que impede a caracterização de ampla repercussão ou potencialidade de alteração do resultado eleitoral. Precedentes do TSE e**

de outros tribunais eleitorais confirmam que a simples divulgação em grupos fechados de mensagens sem grande alcance não caracteriza propaganda eleitoral negativa (TRE-GO, RE nº 060059741, e TRE-PR, RE nº 060058751).

7. O recorrente não pode ser punido por manipulação de conteúdo, cuja postagem ocorre em ambiente seletivo de grupo de social, no caso o "Whatsapp", sem repercussão maciça, havendo mero exercício da liberdade de expressão. A ausência de outros elementos de divulgação pública do vídeo inviabiliza a configuração do ilícito eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença para julgar improcedente a representação eleitoral e afastar a multa aplicada ao recorrente.

Tese de julgamento: "A divulgação de vídeo com conteúdo alterado em grupo restrito de WhatsApp, sem repercussão ampla, não configura propaganda eleitoral negativa nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, apesar da manutenção de proibição de nova circulação do mesmo"

(REl nº060019174, Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicado em Sessão em 12/11/2024)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ALEGADA VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. GRUPO PRIVADO DE WHATSAPP. AMBIENTE RESTRITO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRINCÍPIO DA MÍNIMA INTERVENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Os representados WANDERLEY FAUST e MAURÍCIO THEODORO interpuseram recurso eleitoral contra a sentença do Juízo da 68ª Zona Eleitoral de Cascavel, que julgou procedente a representação eleitoral proposta por RENATO DA SILVA e pela COLIGAÇÃO CASCAVEL UNIDA E PRA FRENTE, condenando-os ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 cada, nos termos do artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

2. A sentença destacou que ao promover a divulgação de informações manipuladas, os representados agiram em flagrante desrespeito à norma eleitoral, cujo objetivo é assegurar a lisura do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a veiculação de conteúdo em grupo privado de WhatsApp configura propaganda eleitoral negativa, sujeita à intervenção da Justiça Eleitoral; (ii) verificar se o vídeo compartilhado caracteriza fato sabidamente inverídico que justifique a procedência da

representação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser pautada pelo princípio da mínima interferência no debate democrático, conforme dispõe o art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Assim, apenas conteúdos com potencial lesivo que configurem violação às regras eleitorais ou ofensas a direitos são passíveis de remoção.

5. **O vídeo** em questão se trata de compartilhamento de um processo em trâmite perante o Juízo para apurar abuso de poder político e religioso por parte dos ora recorridos, e **foi veiculado em grupo privado de WhatsApp restrito, sem comprovação de que tenha atingido um público geral ou que tenha influenciado o pleito**, configurando-se como exercício legítimo da liberdade de expressão.

6. A **jurisprudência do TSE tem entendimento consolidado de que o conteúdo veiculado em ambiente restrito de aplicativo de mensagens, sem evidência de "viralização" ou repercussão significativa, não configura propaganda eleitoral passível de intervenção** (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Min. Rosa Weber, 2019; TSE, Referendo na Representação nº 060121147, Min. Maria Claudia Bucchianeri, 2022).

7. O conteúdo analisado não preencheu os critérios para caracterização de fato sabidamente inverídico, definidos como aqueles perceptíveis de plano, que não demandam investigação mais apurada, conforme precedentes do TSE (AgR-AREspE nº 060040043, Min. Raul Araújo Filho, 2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para reformar a sentença e julgar improcedente a representação eleitoral proposta por Renato da Silva e pela Coligação Cascavel Unida e Pra Frente.

9. Tese de julgamento: A veiculação de conteúdo em grupo restrito de WhatsApp, sem demonstração de impacto eleitoral significativo, é protegida pela liberdade de expressão e não caracteriza propaganda eleitoral negativa, salvo prova de repercussão ou potencial lesivo ao processo eleitoral.

(REl nº060069939, Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz, Publicado em Sessão em 27/11/2024)

De outro lado, em relação a Natanael Vogt, a prova indica que a divulgação se deu por meio da ferramenta *story*, em seu perfil de *Instagram* (id. 44123172), o que demonstra que a divulgação foi realizada por meio com potencial de alcançar um número indeterminado de pessoas e, portanto, atrai a aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo, à míngua de elementos que indiquem a necessidade de exasperação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, no mérito, de **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de aplicar multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrido Natanael Vogt, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e manter a sentença, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600339-82.2024.6.16.0043 - Guarapuava - PARANÁ - RELATOR: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE: ELEICAO 2024 DENILSON BAITALA PREFEITO, DENILSON BAITALA - Advogados do RECORRENTE: THIEME SILVESTRI - PR44069, FABIO AUGUSTO PLETSCH - PR112906 - RECORRENTE: GUARAPUAVA MERECE MAIS [PODE/PL/PRD/PSD] - GUARAPUAVA - PR - Advogado do RECORRENTE: THIEME SILVESTRI - PR44069 - RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA - Advogado do RECORRIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A - RECORRIDOS: ELEICAO 2024 LUIZ HENRIQUE SILVESTRI RIBEIRO VEREADOR, LUIZ HENRIQUE SILVESTRI RIBEIRO, VALDOMIRO BATISTA, NATANAEL VOGT - Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL SOCIO GARCIA - PR93184, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880-A - RECORRIDO: JOEL LIMA

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 14:00:18

Número do documento: 24121816354280600000043256968

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816354280600000043256968>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/12/2024 16:35:43

do voto da relatora.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaca, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 07/01/2025 14:00:18

Número do documento: 24121816354280600000043256968

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816354280600000043256968>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/12/2024 16:35:43

Num. 44310336 - Pág. 17